

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

### Declaração de Rectificação n.º 9/2011

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2011, de 11 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, suplemento, de 11 de Fevereiro de 2011, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No n.º 7, onde se lê «com o objectivo de melhorar as condições de negociação e transacção dos títulos de dívida pública directa do Estado, aumentando a respectiva liquidez e os custos de financiamento do Estado.» deve ler-se «com o objectivo de melhorar as condições de negociação e transacção dos títulos de dívida pública directa do Estado, aumentando a respectiva liquidez, e os custos de financiamento do Estado.»

Centro Jurídico, 25 de Março de 2011. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 45/2011

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de Dezembro de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Federal da Alemanha comunicado a modificação da sua autoridade relativamente à Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

#### Autoridade

Alemanha, 23 de Novembro de 2010.

(modificação)

(tradução)

1 — As autoridades que, no território alemão ao qual se aplica a Convenção, decretaram medidas de acordo com as disposições da presente Convenção e que deverão informar as autoridades do Estado donde o menor é nacional, bem como as do Estado da sua residência habitual, se for caso disso, são:

*a*) O «Familiengericht» (tribunal de família) ou o «Jugendamt» (serviço de assistência social a menores) nos quais está pendente um processo nos termos da Convenção;

*b*) Em caso de mudança de Estado de residência habitual do menor, o «Familiengericht» (tribunal de família) ou o «Jugendamt» (serviço de assistência social a menores) nos quais, no momento da mudança de residência, estava pendente um processo nos termos da Convenção.

2 — As autoridades que, no território alemão ao qual se aplica a Convenção, podem receber informações so-

bre as medidas decretadas num outro Estado Contratante, em conformidade com o disposto na Convenção, são as seguintes:

*a*) O «Familiengericht» (tribunal de família) ou o «Jugendamt» (serviço de assistência social a menores) nos quais está pendente um processo nos termos da Convenção;

*b*) Em caso de mudança de Estado de residência habitual do menor, o «Familiengericht» (tribunal de família) ou o «Jugendamt» (serviço de assistência social a menores) nos quais, no momento da mudança de residência, estava pendente um processo nos termos da Convenção;

*c*) Não havendo nenhum processo pendente no território alemão ao qual se aplica a Convenção, o «Jugendamt» (serviço de assistência social a menores) em cuja área de jurisdição se situa a residência habitual do menor;

*d*) Não havendo nenhum processo pendente no território alemão ao qual se aplica a Convenção e o menor não tendo a sua residência habitual no território alemão ao qual se aplica a Convenção, o «Landesjugendamt» (serviço central de assistência social a menores) de Berlim.

As informações podem ser dadas e recebidas directamente.

#### Nota do depositário

A partir de 1 de Janeiro de 2011 constará da notificação do depositário apenas a designação das autoridades, em conformidade com os artigos 11.º e 25.º da Convenção.

Os contactos dessas autoridades deixarão de ser referidos nas notificações. É possível aceder a esses dados através do sítio da Internet da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: [www.hcch.net](http://www.hcch.net).

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 494, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 172, de 22 de Julho de 1968, e ratificada em 6 de Dezembro de 1968, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1969.

A Convenção encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1969.

A autoridade nacional é a Direcção-Geral de Reinserção Social, do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 10 de Março de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Portaria n.º 121/2011

de 30 de Março

A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, estabeleceu no seu artigo 141.º um regime de contribuição sobre o sector bancário, definindo os elementos essenciais deste tributo

público em termos semelhantes aos de contribuições já introduzidas por outros Estados membros da União Europeia, com o duplo propósito de reforçar o esforço fiscal feito pelo sector financeiro e de mitigar de modo mais eficaz os riscos sistémicos que lhe estão associados.

O Governo acompanha a evolução da matéria a nível comunitário, podendo haver alterações ao presente regime de acordo com as decisões que venham a ser adoptadas no plano europeu.

Apelando às noções do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a contribuição sobre o sector bancário incide, assim, sobre as instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português, sobre as filiais de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração em território português e sobre as sucursais, instaladas em território português, de instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração fora da União Europeia.

A presente portaria densifica também os conceitos relevantes para a determinação da base de incidência estabelecida pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, em função, quer da experiência levada a cabo por outros Estados membros, quer da discussão técnica que entretanto tem vindo a ser feita ao nível europeu em torno destas figuras tributárias.

Assim, explicita-se desde logo que para efeitos da aplicação da contribuição sobre o sector bancário se qualificam por regra como passivo todos os elementos reconhecidos em balanço que representem dívida para com terceiros, independentemente da sua forma ou modalidade. Excluído para este efeito do passivo fica um conjunto de realidades muito circunscrito, tal como os capitais próprios ou os passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido, os passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados e os passivos por activos não desreconhecidos em operações de titularização, ou os passivos por provisões, atento o objectivo da mitigação de riscos sistémicos que subjaz largamente à criação desta contribuição. É também o objectivo da mitigação de riscos sistémicos que dita a desconsideração, para efeitos da base tributável, dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos na parcela do respectivo valor que seja objecto de cobertura por esse mesmo fundo. Idêntica razão explica que não se integrem na base tributável os instrumentos financeiros derivados de cobertura de risco, bem como aqueles cujas posições em risco se compensem mutuamente (*back to back derivatives*).

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do regime sobre a contribuição sobre o sector bancário aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria tem por objecto a regulamentação da contribuição sobre o sector bancário estabelecida pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, bem como das suas condições de aplicação.

#### Artigo 2.º

##### Incidência subjectiva

1 — São sujeitos passivos da contribuição sobre o sector bancário:

- a) As instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português;
- b) As filiais, em Portugal, de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração em território português;
- c) As sucursais, em Portugal, de instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração fora da União Europeia.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se instituições de crédito, filiais e sucursais as referidas, respectivamente, no artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 5 do artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

#### Artigo 3.º

##### Incidência objectiva

A contribuição sobre o sector bancário incide sobre:

- a) O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (tier 1) e complementares (tier 2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos;
- b) O valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

#### Artigo 4.º

##### Quantificação da base de incidência

1 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do artigo anterior, entende-se por passivo o conjunto dos elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma dívida para com terceiros, com excepção dos seguintes:

- a) Elementos que, segundo as normas de contabilidade aplicáveis, sejam reconhecidos como capitais próprios;
- b) Passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido;
- c) Passivos por provisões;
- d) Passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados;
- e) Receitas com rendimento diferido, sem consideração das referentes a operações passivas; e
- f) Passivos por activos não desreconhecidos em operações de titularização.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do artigo anterior, observam-se as regras seguintes:

- a) O valor dos fundos próprios de base e dos fundos próprios complementares compreende os elementos positivos de qualquer uma dessas duas componentes, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, de 30 de Dezembro, e que simultaneamente se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no número anterior;
- b) O valor dos fundos próprios complementares é determinado desconsiderando os limites de elegibilidade

previstos no artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, de 30 de Dezembro;

c) Os depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos relevam apenas na medida do montante efectivamente coberto por esse Fundo.

3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo anterior, entende-se por instrumento financeiro derivado o que seja qualificado como tal pelas normas de contabilidade aplicáveis, com excepção dos instrumentos financeiros derivados de cobertura ou cujas posições em risco se compensem mutuamente.

### Artigo 5.º

#### Taxas

1 — A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea a) do artigo 3.º é de 0,05% sobre o valor apurado.

2 — A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea b) do artigo 3.º é de 0,000 15 % sobre o valor apurado.

### Artigo 6.º

#### Procedimento e forma de liquidação

1 — A contribuição sobre o sector bancário é liquidada anualmente pelo sujeito passivo através da declaração de modelo oficial n.º 26, que é aprovada e consta do anexo à presente portaria.

2 — A base de incidência apurada nos termos dos artigos 3.º e 4.º é calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

3 — A declaração a que se refere o n.º 1 é enviada por transmissão electrónica de dados até ao último dia do mês de Junho, podendo ser obtida por impressão em papel formato A4 a partir do *site* [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt).

4 — A liquidação prevista no n.º 1 pode ser corrigida pela administração fiscal nos prazos previstos nos artigos 45.º e 46.º da lei geral tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor da contribuição superior ao liquidado.

5 — Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma tem por base os elementos de que a administração fiscal disponha.

### Artigo 7.º

#### Pagamento

1 — A contribuição sobre o sector bancário devida é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 — Não sendo efectuado o pagamento da contribuição até ao termo do respectivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela administração fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3 — São aplicáveis as regras previstas na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, designadamente em matéria de fiscalização e de recurso aos meios processuais tributários.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 17 de Março de 2011.

## ANEXO

1 ANO DA CONTRIBUIÇÃO		2 TIPO DE DECLARAÇÃO		3 ÁREA DA SEDE, DIRECÇÃO efectiva OU ESTABELECIMENTO ESTÁVEL	
01		Primeira 01 Substituição 02		01	
4 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO					
Designação Social:				NIF 01	
5 BASE DA CONTRIBUIÇÃO					
5.1 BASE I					
PASSIVO					
Elementos reconhecidos como capitais próprios		02		-	
Passivos associados a planos de benefício definido		03		-	
Passivos por provisões		04		-	
Passivos resultantes de reavaliações de investimentos financeiros derivados		05		-	
Recursos com rendimento diferido		06		-	
Passivos não desreconhecidos em operações de titularização		07		-	
Fundos próprios de base (Tier 1)		08		-	
Fundos complementares (Tier 2)		09		-	
Depósitos abrangidos pelo FGD		10		-	
BASE I (11 = 01 - 02 - ... - 10)		11		-	
5.2 BASE II					
BASE II (valor notional dos instrumentos financeiros)		12		-	
6 CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO					
Base I		x 0,05% =		01	
Base II		x 0,00015% =		02	
Juros compensatórios		03		-	
Total a Pagar (1 + 2 + 3)		04		-	
7 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E T.O.C.					
DATA 01		NIF DO REPRESENTANTE LEGAL 02		NIF DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS 03	

#### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

##### OBSERVAÇÕES GERAIS

- As presentes instruções devem ser observadas, de forma a eliminar deficiências de preenchimento.
- A Declaração modelo 26 deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:
  - Instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português;
  - As filiais, em Portugal, de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração em território português;
  - As sucursais, em Portugal, de instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração em estados terceiros.
- Consideram-se as instituições de crédito, filiais e sucursais as referidas, respectivamente, no artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 5 do artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.
- A declaração é enviada anualmente por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês de Junho, do ano seguinte a que se reporta.
- A base de incidência apurada é sempre calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

##### INSTRUÇÕES

###### 1 - Ano da contribuição

Indicar o ano a que se reporta a contribuição.

###### 2 - Tipo de declaração

Assinalar com uma cruz de acordo com o tipo de declaração: primeira declaração ou declaração de substituição.

###### 3 - Área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável

Indicar o código do Serviço de Finanças da sede ou domicílio fiscal do sujeito passivo.

###### 4 - Identificação do sujeito passivo

Indicar a denominação social e o número de identificação fiscal do declarante, entidade devedora da contribuição.

###### 5 - Base da contribuição

###### Campo 1 - Passivo

Deverá inscrever o montante correspondente à média anual do valor dos elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma dívida para

com terceiros reportado ao final de cada mês, constante dos respectivos Balanços elaborados de conformidade com as normas e o Plano de Contas para o sector.

**Campo 2 - Elementos reconhecidos como capitais próprios**

Será inscrito o valor dos elementos que, embora integrando o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1, sejam, de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis, reconhecidos como capitais próprios.

**Campo 3 - Passivos associados a planos de pensões e outros benefícios**

Deverá inscrever o montante das responsabilidades com pensões e outros benefícios por serviços passados, reflectidas na rubrica patrimonial 50 – Responsabilidades com pensões e outros benefícios constante na situação analítica anexa à Instrução n.º 23/2004, do Banco de Portugal, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

**Campo 4 - Passivos por provisões**

Será inscrito o montante das provisões genéricas identificadas na rubrica patrimonial 47 da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

**Campo 5 - Passivos resultantes de reavaliações de investimentos financeiros derivados**

Deverá inscrever o valor dos instrumentos derivados de negociação e de cobertura com justo valor negativo identificados nas rubricas patrimoniais 432 e 44 da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

**Campo 6 - Receitas com rendimento diferido**

Deverá ser inscrito o montante das receitas com rendimento diferido reflectido na rubrica patrimonial 53 – Receitas com rendimento diferido, deduzido das receitas com rendimento diferido de operações passivas (associadas ao custo amortizado) constantes da rubrica 531, da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

**Campo 7 - Passivos não desreconhecidos em operações de titularização**

Será inscrito o montante dos passivos reconhecidos contabilisticamente como contrapartida dos activos que, tendo sido cedidos no âmbito de operações de titularização, não respeitam as condições necessárias para que sejam desreconhecidos, que devem constar da rubrica 46 da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

**Campo 8 - Fundos próprios de base (Tier 1)**

Deverá inscrever o somatório das componentes positivas dos fundos próprios de base, nos termos do artigo 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010, desde que simultaneamente se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria que regulamenta a contribuição e como tal tenham sido consideradas no montante reportado no Campo 1. Excluem-se deste campo elementos que, eventualmente, tenham sido reportados nos Campos 2 a 6.

2

**Campo 9 - Fundos próprios de base (Tier 2)**

Deverá inscrever o somatório das componentes positivas dos fundos próprios complementares, nos termos do artigo 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, desconsiderando os limites de elegibilidade previstos no seu artigo 16.º, desde que, simultaneamente, se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no n.º 1 do artigo 4.º da referida Portaria e como tal tenham sido consideradas no montante reportado no Campo 1. Excluem-se deste campo elementos que, eventualmente, tenham sido reportados nos Campos 2 a 6.

**Campo 10 - Depósitos abrangidos pelo FGD**

Deverá inscrever o valor dos depósitos abrangidos pela garantia de reembolso do Fundo de Garantia de Depósitos, regulado no Título IX do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

**Campo 11 - Base I**

Deverá inscrever o montante total da Base I de incidência da contribuição.

**Campo 12 - Base II**

Deverá inscrever o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados de negociação reflectido na rubrica extra-patrimonial 941 da referida situação analítica, tendo presente o disposto no n.º 5 do artigo 4.º da referida Portaria.

**6 - Cálculo da contribuição**

Os campos 1 e 2 destinam-se à contribuição apurada por aplicação das taxas previstas no artigo 5º da referida Portaria às bases de incidência determinadas.

**7 - Identificação do Representante Legal e TOC**

É obrigatória a indicação do número de identificação fiscal do representante legal e do técnico oficial de contas.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**

**Portaria n.º 122/2011**

**de 30 de Março**

O Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, vem definir, nos seus artigos 4.º e 8.º, quais são os órgãos de comando da Polícia Marítima (PM), definição essa que consta também no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, diploma que procedeu ao enquadramento da Polícia Marítima no âmbito da Autoridade Marítima Nacional.

Neste contexto, sendo necessário que os órgãos de comando da Polícia Marítima como autoridades de polícia e de polícia criminal possam ser identificados, e se identifiquem, em actos, procedimentos e operações policiais em que sejam intervenientes, nos mesmos moldes que o actual regime prevê para os restantes elementos da PM, torna-se útil e indispensável ser uniformizada a identificação funcional externa de todos os elementos militares e militarizados da Polícia Marítima.

Por conseguinte, importa aprovar o mecanismo adequado a tal objectivo, visando clarificar o enquadramento vigente, procedendo-se ao aditamento de um n.º 2.º à Portaria n.º 484/2003, de 17 de Junho, diploma que aprova o Regulamento de Uniformes, Fardamento e Equipamento do Pessoal da Polícia Marítima e à introdução de nova redacção ao artigo 85.º daquele Regulamento, de modo a permitir aos órgãos de comando da PM o uso do crachá identificativo daquela força policial.

Foi promovida a audição da Associação Sócio-Profissional da Polícia Marítima.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do disposto no artigo 40.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Aditamento à Portaria n.º 484/2003, de 17 de Junho**

É aditado à Portaria n.º 484/2003, de 17 de Junho, um n.º 2.º com a seguinte redacção:

- «1.º . . . . .
- 2.º Aos titulares dos órgãos de comando da PM previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, e no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, é aplicável o estabelecido no artigo 85.º do Regulamento referido no número anterior.
- 3.º (Anterior n.º 2.º)»

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Regulamento de Uniformes, Fardamento e Equipamento do Pessoal da Polícia Marítima**

O artigo 85.º do Regulamento de Uniformes, Fardamento e Equipamento do Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pela Portaria n.º 484/2003, de 17 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 85.º

[...]

1 — . . . . .

3